COMARCA DE CACHOEIRINHA - 1ª VARA JUDICIAL

SENTENÇA Nº:

ESPÉCIE: FALÊNCIA PROCESSO Nº: 31.311

REQUERENTE: MOINHO ESTRELA LTDA REQUERIDO: LENI KARPINSKI E SOUZA

JUÍZA DE DIREITO: VIVIANE MIRANDA BECKER

DATA: 22/04/2003.

## Vistos etc.

MOINHO ESTRELA LTDA ajuizou pedido de FALÊNCIA contra LENI KARPINSKI E SOUZA, afirmando ser credora da requerida, da importância de R\$ 1.438,14, representada por três duplicatas protestadas (nºs 000152, 000748 e 001367, no valor de R\$ 524,50, R\$ 242,20 e R\$ 253,20, respectivamente), e acrescida das despesas realizadas junto ao Cartório de Protestos (R\$ 66,16), atualizada até a data do ajuizamento. Requereu a decretação da falência da demandada. Juntou documentos, fls. 07 a 27.

Recebida a inicial, em 04/09/98, determinando-se a citação da requerida, fl. 32.

Expedido o mandado citatório, certificou o Of. de Justiça que a requerida não trabalhava mais no local, fl. 39 verso.

O autor pleiteou a expedição de ofício à Receita Federal, para obter a localização da ré, fl. 41, o que foi deferido.

Citada a requerida, contestou o feito, fls. 54 a 62, deixando de efetuar o depósito elisivo. Em sua defesa, argüiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, visto que transferiu o estabelecimento a terceiro, ocorrendo sucessão de empresa, não mais sendo proprietária da padaria. Alegou, também, preliminar de prescrição dos títulos, deixando estes de serem exigíveis. No mérito, aduziu que deixou de ser comerciante a mais de



dois anos, não podendo ser decretada a quebra. Pleiteou a denunciação à lide do Sr. Roni Rulf, adquirente do empreendimento, e a improcedência.

Nova manifestação da demandada, fl. 65, juntando documentos (fls. 66 a 71).

Sobre a contestação manifestou-se o autor, fls. 74/78, rechaçando os argumentos defensivos. Argüiu preliminar de preclusão do prazo contestatório.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação que visa a decretação de falência da ré, ajuizada por sociedade comercial regularmente estabelecida. O crédito que aparelha o pedido falimentar resulta de negócio jurídico de compra e venda de mercadorias, com duplicatas devidamente protestadas e acompanhadas dos comprovantes de entrega dos produtos (fls. 18/26). A matéria, como posta, encontra-se apta a julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Essencial, neste primeiro momento, a análise da preliminar de preclusão do prazo contestatório, visto que o prazo para oferecimento de defesa é de 24 horas, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei de Falências.

Contata-se que o mandado citatório foi juntado aos autos em 21/09/2001, sendo a defesa apresentada em 24/09/2001.

Apesar da aparência de descumprimento de prazo, este inocorreu, uma vez que o mandado foi juntado numa sexta-feira, prorrogando-se a entrega da defesa até o primeiro dia útil seguinte, no caso, 24/09/2001, seguindo a regra geral do Código de Processo Civil.

De modo que fica afastada tal preliminar, face à inexistência da preclusão alegada.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que a mesma não pode prosperar. A alegação da requerida de que teria transferido

82



o estabelecimento ao Sr. Roni Rulf, em dezembro de 1996, está totalmente desamparada de provas.

Analisando os autos, observa-se que o nome da requerida não consta em nenhum dos documentos das fls. 66 a 71, acostados pela mesma. Inclusive, a procuração da fl. 67, envolvendo "Marieta Machado" e "Roni Huff", é datada de 1991, ou seja, antes mesmo do início das atividades da demandada. Verifica-se, então, que os referidos documentos dizem respeito a relações jurídicas anteriores à própria constituição da empresa ré em nada esclarecendo acerca da atual situação.

Ademais, a mera alegação de venda ou transferência do estabelecimento a terceiro é insuficiente, sendo imprescindível a juntada de prova do registro, da dita alteração, na Junta Comercial.

Referentemente ao pedido de denunciação à lide do Sr. Roni Rulf, deve ser indeferido, visto que incabível à espécie, face à incompatibilidade de tal medida com o procedimento falimentar. Além disso, o pretenso denunciado trata-se de pessoa física, estranha a lide.

Com relação a preliminar de prescrição dos títulos, a Lei  $\rm n^o$  5.474/68, no seu art. 18, I, prevê prazo prescricional de três anos para duplicata, contados da data do vencimento.

Os títulos anexados venciam entre 25/01/99 e 15/02/99. Porém, o ajuizamento da demanda deu-se em 20/08/98.

Ocorre que, interrompe-se o lapso prescricional, com o despacho do juiz que ordenar a citação (CCB, art. 202, I). Sendo que este ocorreu em 04/09/98, ou seja, antes do transcurso do referido prazo, surtindo seus devidos efeitos legais, ou seja, interrompendo a prescrição argüida.

A demora na citação, não pode beneficiar a requerida, visto que o autor procedeu com as diligências cabíveis, inexistindo culpa por parte deste. Neste sentido:

"EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. Tendo o credor diligenciado na busca do endereço de empresa desativada, bem como de bens penhoráveis, não há de se reconhecer a prescrição intercorrente. Ação ajuizada dentro do prazo prescricional. Citação procedida na pessoa somente após mais de dois anos

3





da propositura da execução. Apelo provido, para desconstituir a sentença extintiva. (Ap. Cível nº 70001851856, 12ª Câmara Cível, TJ/RS, Rel. Orlando Heemann Júnior, julgado em 10/05/01).

"Nota Promissória. Prescrição Intercorrente. A prescrição intercorrente exige inércia da parte que culposamente impossibilita o andamento do feito, o que não é o caso sub judice em que o credor teve dificuldade em localizar o devedor e seus bens (...)." (Ap. Cível N° 70002985802, 16ª Câmara Cível, TJ/RS).

Constata-se que efetivamente não houve inércia por parte do demandante. O que ocorreu, em verdade, foi a difícil localização da ré, aliada ao crescente número de ações que congestionam o Judiciário.

Embora tenham decorrido três anos do ajuizamento da demanda, prescrição intercorrente também não houve, visto que esta ocorre durante o curso de um processo, e é contada a partir do último ato praticado pela parte ou desde a paralisação do feito, conforme o parágrafo único, do art. 202, do atual CCB.

Nesse contesto o ilustre doutrinador Caio Mário da Silva Pereira ensina que:

"A diferença essencial entre a interrupção e a suspensão é que nesta a prescrição continua a correr, computando-se o tempo anteriormente decorrido, enquanto que naquela o tempo já escoado fica inutilizado, recontando-se o prazo por inteiro a partir da causa interruptiva. E se esta tiver sido um processo judicial, somente recomeça a contar do último ato nele praticado."(Instituições de Direito Civil, vol. 1, Ed. Forense).

Assim, a despeito das alegações invocadas pela requerida, rejeito a preliminar de prescrição, passando à análise do mérito da demanda.

Quanto à alegação da ré de não ser mais comerciante a mais de dois anos, verifica-se que inexistem quaisquer documentos nos autos amparem tal afirmativa, ônus que lhe incumbia.



Consoante acima analisado, a transferência do estabelecimento comercial não restou comprovada, de forma que para todos os efeitos legais, a requerida continua sob a direção da Sra. Leny Karpinski e Souza. Além disso, face a não comprovação de baixa da empresa na Junta Comercial, interpreta-se que a mesma encontra-se em funcionamento, permanecendo a referida Sra. na condição de comerciante.

De outra banda, constata-se que o depósito elísivo não foi efetuado pela demandada. Sendo que a mesma, na contestação, não negou, em momento algum, o seu débito para com a demandante e sequer justificou sua impontualidade no pagamento.

Com relação aos requisitos legais para decretação da falência, constata-se que todos foram satisfeitos. A impontualidade restou configurada pela ausência de pagamento, inexistindo relevante razão de direito para a mesma. Ademais, a liquidez da obrigação ficou representada nos títulos anexados, fls. 21/23.

Tais fatos implicam na presunção de exaurimento da capacidade financeira da demandada, substrato fático que autoriza o decreto de falência.

Face ao exposto, consoante o artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido no processo 31.311, para DECRETAR A FALÊNCIA de LENY KARPINSKI E SOUZA, situada na Rua Pará, nº 294, Bairro Vista Alegre, na cidade de Cachoeirinha/RS, o que faço com fulcro nos artigos 1º e 14, parágrafo único, do Decreto-Lei 7.661/45, pelo que:

A) Nomeio Síndicos, de forma sucessiva, devendo ser simultaneamente intimados a dizer se aceitam ou não o encargo, sendo que ficarão sem efeito às nomeações subseqüentes, se a aceitação for manifestada em alguma das precedentes:

1º) o autor;	
2°) Dr.	;
<i>3</i> °) <i>Dr.</i>	,

B) Intime-se a falida a cumprir os itens do artigo 34 da Lei de Falimentar porventura não satisfeitos com a inicial;

2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO 25

- C) Requisitem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerente, que ficam suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, e/ou aquelas onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;
- D) Cumpram-se, de parte do ofício judicial, as diligências próprias, especialmente as tratadas nos artigos 15, 16 e parágrafo único, da Lei Falimentar;
- E) Fixo o prazo de 20 dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82, do Decreto-Lei 7.661/45;
- F) Oficie-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerente e solicitando informações dos saldos;
- G) Termo Legal da Falência (artigo 14, parágrafo único, III, da referida Lei): dia 11/07/1997, data que antecede 60 dias da intimação do primeiro protesto por falta de pagamento notificação nos autos.

Cumpram-se as determinações supra, intimem-se, inclusive

o MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cachoeirinha, 22 de abril de 2003, às 14 horas.

VIVIANE MIRANDA BECKER Juíza de Direito

()